

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE (MS),

[Cópia]

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS,

devidamente qualificado nos autos do 0046218-93.2011.8.12.0001 que lhe move o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio de seus advogados, vem, perante este d. Juízo, tempestivamente¹, expor e requerer o seguinte:

Este d. Juízo determinou² ao perito judicial que realizasse a liquidação do cálculo em decorrência da sua complexidade e da ausência de acordo entre as partes sobre o crédito.

Ao analisarmos os autos, o único ponto controvertido a ser sanado pela prova técnica seria os parâmetros utilizados para a atualização do crédito no cálculo de f. 805-1.198.

Contudo, ao analisarmos as informações³ e o laudo pericial contábil⁴ apresentados pelo perito judicial torna-se evidente que o expert exorbitou a sua incumbência, pois, a determinação deste d. Juízo era clara no sentido de que a liquidação a ser realizada referia-se somente a atualização do crédito e não a quantificação do valor originário.

¹ CPC: Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

² Autos em epígrafe, f. 1.282-1.283.

³ Autos em epígrafe, f. 1.290-1.298.

⁴ Autos em epígrafe, f. 1.299-1.894.

Não obstante a afronta apontada, o perito, ao efetuar a quantificação do crédito originário – o que não fora determinado uma vez que tais matérias já foram decididas⁵ e estão preclusas – excluiu da base de cálculo do adicional por tempo de serviço a antecipação salarial, porém, a inclusão dessa verba na apuração do crédito decorre de decisão judicial com trânsito em julgado⁶.

No que tange a atualização, novamente incorre em erro o perito uma vez que não observou os parâmetros para atualização do crédito fixados na decisão de f. 741-746.

Tais equívocos importaram na redução do crédito em aproximadamente R\$ 2.015.000,00, o que poderá acarretar enorme prejuízo aos embargados caso não seja realizada a retificação da liquidação. Assim, calcado nas premissas apontadas, a liquidação apresentada pelo perito judicial não deve ser acolhida/homologada.

Por todo o exposto requer seja determinada a remessa dos autos ao perito judicial para que proceda somente a atualização, nos termos da decisão de f. 741-746, do crédito reconhecidos na r. decisão de f. 589-617, ou, caso seja o entendimento deste d. Juízo, nomeie um perito judicial particular para que possa realizar a idônea liquidação do crédito.

Requer, ainda, a dilação do prazo por mais 45 dias para que o embargado possa apresentar o cálculo devidamente atualizado, tendo em vista a reconhecida complexidade do caso em análise.

Aguarda deferimento.

ALDAIR CAPATTI DE AQUINO
OAB/MS N. 2.162-B

⁵ Autos em epígrafe, f. 589-617; e 708-734.

⁶ Autos em epígrafe, f. 708-734.